



Acórdão 01456/2021-2 - 1ª Câmara

Processo: 03064/2020-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: SEHAB - Secretaria de Habitação e Defesa Civil de Aracruz

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: LUIZ FERNANDO MEIER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – REGULAR – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Secretaria de Habitação e Defesa Civil de Aracruz**, sob a responsabilidade do Sr. **Luiz Fernando Meier**, referente ao **exercício de 2019**.

O NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade emite **Relatório Técnico 00546/2020-1** (peça 48), apontando os seguintes indícios de irregularidades:

33.4.1 Recolhimento a menor ao INSS das alíquotas do FAP (Fator Acidentário de Prevenção e RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), com recolhimento da alíquota de 2%, sendo o correto o percentual de 2,72%.

Além do que, sugere a expedição da seguinte recomendação:

RECOMENDAR à **Secretaria de Habitação e Defesa Civil de Aracruz.**, na pessoa de seu atual gestor, que adote providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Ato contínuo, o próprio NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elabora a Instrução Técnica Inicial **ITI 00006/2021-1** (peça 49), sugerindo a **citação** do responsável para que, no prazo estipulado **apresente razões** de justificativas, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entenderem necessários em razão do achado supracitado.

Nos termos da **Decisão SEGEX 00007/2021-6** (peça 50) e em atenção ao **Termo de Citação 00028/2021-8** (peça 51), o gestor apresenta a Defesa/Justificativas **00277/2021-7** (peça 54), devidamente analisada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - **NCONTAS**, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 00872/2021-1** (peça 58), **opinando** pelo seguinte:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **IRREGULAR** as contas dos Sr. **Luiz Fernando Meier**, no exercício de funções de ordenador de despesas do Secretaria de Habitação e Defesa Civil de Aracruz, exercício de 2019, na forma do artigo 84, III da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se sugestão de **RECOMENDAR** à Secretaria de Habitação e Defesa Civil de Aracruz, na pessoa de seu atual gestor, que adote providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 05955/2021-9** da 2ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luciano Vieira**, considerando que a prestação de contas está **maculada pela prática de ato ilegal**

e de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **pugna** pelo seguinte:

2.1 – seja a prestação de contas da Secretaria de Habitação e Defesa Civil de Aracruz, exercício de **2019**, sob a responsabilidade de **Luiz Fernando Meier**, julgada **irregular**, com fulcro no art. 84, inciso III, alínea “d”, da LC n. 621/12;

2.2 – seja aplicada **multa pecuniária** ao responsável, com espeque nos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I e II, do indigitado estatuto legal; e,

2.3 – com fulcro no art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, seja expedida a **recomendação** proposta pela Unidade Técnica à fl. 5 da ITC 00872/2021-1.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00546/2020-1**, verifico que foi registrado o seguinte **indício de irregularidade**:

33.4.1 Recolhimento a menor ao INSS das alíquotas do FAP (Fator Acidentário de Prevenção e RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), com recolhimento da alíquota de 2%, sendo o correto o percentual de 2,72%.

Após as justificativas e documentos acostados pelo gestor, a Área Técnica, através da **Instrução Técnica Conclusiva 00872/2021-1** (peça 58), a Área Técnica **mantém como irregular** o indício de irregularidade supracitado, que passo a analisar na sequência.

33.4.1 Recolhimento a menor ao INSS das alíquotas do FAP (Fator Acidentário de Prevenção e RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), com recolhimento da alíquota de 2%, sendo o correto o percentual de 2,72%.

De acordo com os fatos narrados no Relatório Técnico:

[...]

Assim, analisando a ressalva do Controle Interno e as justificativas apresentadas pelo responsável da UG, nos meses de janeiro e fevereiro de 2019, a alíquota utilizada para o recolhimento ao INSS, a título do FAP e RAT, foi de 2% sendo o correto 2,72%.

O Gestor também menciona que **a responsabilidade por tal diferença seria do titular da Secretaria de Administração municipal**, mas **não trouxe aos autos se a referida diferença previdenciária foi devidamente recolhida em momento oportuno** (a partir de março de 2019), pois este responde pelas contribuições previdenciárias dos servidores lotados na pasta de sua responsabilidade, mesmo que a atribuição da elaboração da folha de pagamento seja de responsabilidade de outra UG municipal.

Logo, faz-se necessário que o responsável desta pasta apresente as devidas justificativas pelo não recolhimento das diferenças apontadas

Em apertada síntese, **a defesa informou** somente que o valor da diferença das alíquotas apontadas nos meses de janeiro e fevereiro de 2019, **foi recolhido no exercício de 2020**, porém, **não anexou aos autos, documento algum que comprovasse a afirmação.**

Além disso, **o responsável defende** que, a lei nº 3.337/2010, de **desconcentração administrativa** do poder executivo do Município de Aracruz, atribui as responsabilidades de cada Secretaria e que cada Secretário responde pelos atos praticados às atribuições.

Dessa forma, defende que **caberia à Secretaria de Administração e Recursos Humanos e a Secretaria de Finanças do Município** a responsabilidade pelo apontamento, pois:

[...] são estruturadas com cargos e gestão próprias para identificar todas as obrigações que devem ser cumpridas em matéria orçamentária, financeira, fiscal, previdenciária e gestão de pessoal, sempre de forma coordenada e observando os prazos previsto nas legislações pertinentes à matéria.

[...]

No entanto, alega a Área Técnica, em que pese **ser possível entender as dificuldades pelas quais passam os gestores setoriais** do município, uma vez que **não cabe a ele algumas ações relacionadas a prestação de contas**, cabe ressaltar que **a responsabilidade primária** pela prestação de contas **é do ordenador de despesas** de cada Órgão em análise, **não importando para tal as atribuições de terceiros envolvidos no processo de prestação de contas da entidade**, cabendo **a ele fazer gestão junto aos demais órgãos** envolvidos visando garantir que a conta da unidade sob sua responsabilidade chegue ao

Tribunal no prazo estabelecido e em completude em relação aos documentos exigidos.

Alega também, conforme trazido pelo próprio defendente, na mencionada lei verifica-se, no art. 3º, II, que “na estrutura do Poder Executivo Municipal **são ordenadores de despesas (...) II - os Secretários Municipais**”, portanto, o Sr. Luiz Fernando Meier é o ordenador de despesas da Secretaria de Habitação e Defesa Civil de Aracruz e responsável por esta PCA.

Isto posto, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República e do art. 81 da Lei Complementar Estadual 621/2012 o Sr. Luiz Fernando Meier, **tem o dever prestar as contas ao TCEES**, demonstrando **a boa e regular aplicação** dos recursos a que ordena.

[Constituição da República, art. 70] Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[LC 621/2012] Art. 81. Os administradores públicos, os ordenadores de despesas e os demais responsáveis por dinheiros, bens e valores têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas.

Dessa forma sugere a Área Técnica, o **não acolhimento** das razões de justificativas apresentadas em razão do apontamento, **devido à falta de documentação** que **comprove o devido ajuste**, ainda que no exercício seguinte, conforme alegação da defesa, logo, **opinando pela manutenção** da irregularidade.

Pois bem.

Realmente, **os documentos acostados** pelo gestor, que **comprovariam** o valor da diferença das alíquotas apontadas nos meses de **janeiro e fevereiro de 2019**, não correspondem aos fatos, o que pode apenas e tão somente caracterizar um **equivoco**.

Entendo que assiste razão à Área Técnica quanto às responsabilidades do gestor. No entanto, no caso concreto, atribuir a ele a **não observância** de uma alíquota

0,72% a menor, me parece **desproporcional**. Mais desproporcional ainda, **seria macular** as suas contas em função dessa percepção, ou falta dela.

Compulsando os autos do **Processo 3160/2020** da **Secretaria de Turismo e Cultura** do **mesmo município**, também de minha relatoria, percebo que o gestor **acostou memorandos** da **Secretaria de Administração**, datados de 17 de dezembro de 2020, os quais trazem planilhas elaboradas pelo **Setor de Recursos Humanos**, com os valores a serem pagos à título de “**diferença de pagamento referente a atualização da alíquota FAT**” de **todas as Unidades Gestoras do Município**, cujas somatórias representam os valores de **R\$ 23.643,41** e **R\$ 22.960,62** respectivamente **referentes a janeiro e fevereiro de 2019**.

Nesse processo, o NCONTAS, nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva 00951/2021-1** opinou pela **regularidade** das contas

Não tenho como justo **macular as contas** de gestores em face de **erros formais**, passíveis de **retificação em exercícios vindouros**, e que **não tenham repercussão no erário**. No caso em tela, **percebe-se** claramente, a partir da diferença de alíquota (**0,72%**), que **o valor** a ser apropriado, **não pode tem vulto suficiente** para justificar a **irregularidade** sugerida, ainda mais se levarmos em consideração **todo o contexto** da prestação de contas.

Ante o exposto, **divergindo** do entendimento da Área Técnica e *Parquet*, **decido afastar** o indicativo de irregularidade apontado no item supracitado do RT 00546/2020-1, **determinando** apenas uma **ratificação** da **Secretaria de Administração de Aracruz**, de que a “**diferença de pagamento referente a atualização da alíquota FAP** (Fator Acidentário de Prevenção e **RAT** (Riscos Ambientais do Trabalho)” da **Secretaria de Habitação e Defesa Civil** de Aracruz referente a **janeiro e fevereiro de 2019**, foi devidamente **recolhida**.

Nesse sentido, passo a tecer **breves registros** acerca do Relatório Técnico supracitado, que **demonstram um pouco da conduta** do gestor.

Cumpriu o prazo definido (15/06/2020) para **envio** da prestação de contas; entregue em 15/06/2020, via sistema CidadES.

Existência de **conformidade** entre os demonstrativos contábeis, além de **observância** ao método das partidas dobradas.

Iniciou o exercício com um saldo de **Caixa** e Equivalentes de Caixa da ordem de **R\$ 2.505,75** e terminou com um saldo de **R\$ 0,00**.

Teve um **resultado** Patrimonial Acumulado Deficitário da ordem de **R\$ 103.690,90**.

Não houve execução orçamentária da despesa empenhada (R\$ 1.568.557,42) **em valores superiores** à dotação atualizada (R\$ 1.585.382,68).

Parecer do Controle Interno

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 43/2017, a conclusão foi pela **regularidade com ressalva**.

Monitoramento

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência.

Tabela 1) Contribuições Previdenciárias – Patronal **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	122.915,86	122.915,86	122.915,86	122.915,71	100,00	100,00
Regime Geral de Previdência Social	92.335,70	92.335,70	92.335,70	92.233,11	100,11	100,11

Totais	215.251,56	215.251,56	215.251,56	215.148,82	100,05	100,05
---------------	-------------------	-------------------	-------------------	-------------------	---------------	---------------

Fonte: Processo TC 03064/2020-7 - Prestação de Contas Anual/2019

Tabela 2): Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	38.615,36	39.190,56	39.190,56	99,00	100,00
Regime Geral de Previdência Social	32.509,29	35.418,31	32.873,75	99,00	108,00
Totais	71.124,65	74.608,87	72.064,31	99,00	104,00

Fonte: Processo TC 03064/2020-7 - Prestação de Contas Anual/2019

Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (**parte patronal**), verifica-se, das tabelas acima, que **os valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **100,00%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (**parte patronal**), no decorrer do exercício em análise, representaram **100,00%** dos **valores devidos** (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (**parte do servidor**), observa-se, das tabelas acima, que **os valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **99,00%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os **valores recolhidos** pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (**parte do servidor**), no decorrer do exercício em análise, representaram **100,00%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte patronal**), verifica-se, das tabelas acima, que **os valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **100,11%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os **valores pagos** pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte patronal**), no decorrer do exercício em análise, representaram **100,11%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte do servidor**), observa-se, das tabelas acima, que **os valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **99,00%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os **valores recolhidos** pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (**parte do servidor**), no decorrer do exercício em análise, representaram **108,00%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **divergindo** do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de acordo que submeto à sua consideração.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1456/2021:

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual da **Secretaria de Habitação e Defesa Civil de Aracruz**, exercício **2019**, sob responsabilidade do Sr. **Luiz Fernando Meier**, no exercício das funções de ordenador de despesa, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85 da mesma lei;

1.2. DETERMINAR à Secretaria de Habitação e Defesa Civil de Aracruz, na pessoa de seu atual gestor, que solicite à Secretaria de Administração do mesmo município uma **ratificação** de que a “**diferença de pagamento referente à atualização da alíquota FAP** (Fator Acidentário de Prevenção e **RAT** (Riscos Ambientais do Trabalho))” da referida secretaria, referente a **janeiro e fevereiro de 2019**, foi devidamente **recolhida**.

1.3. RECOMENDAR à Secretaria de Habitação e Defesa Civil de Aracruz, na pessoa de seu atual gestor, que adote providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

1.4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/12/2021 – 57ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente/Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões